IMPÔSTO — ANISTIA — PROCEDIMENTO FISCAL

— Por procedimento fiscal, para o efeito de anisitia, se entende aquêle de iniciativa do fisco e de que possa decorrer impugnação por parte do contribuinte.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 1.042, de 1969.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 144, DE 15 DE JULHO DE 1970

Anistia Fiscal (Decreto-lei n.º 1.042, de 1969).

Entendimento da expressão "procedimento fiscal" (art. 2.º, inciso I): qualquer iniciativa do fisco, através de seus agentes, de que possa decorrer impugnação por parte do contribuinte

regularmente intimado ou notificado, por via de defesa, reclamação, recurso ou outro meio.

Em exame o alcance da disposição expressa no art. 2.º do Decreto-lei número 1.042, de 21 de outubro de 1969, sôbre anistia fiscal, *verbis*:

> "Art. 2.º. Ficam cancelados quaisquer débitos referentes:
>
> I — A impostos incluídos na competência do Ministério da Fazenda e à taxa de despacho aduaneiro, *objeto de procedimentos fiscais*, iniciados até a data da publicação dêste Decreto-lei, desde que o valor originário não seja superior a Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros)" (grifamos).

2. Preliminarmente, diga-se que as dúvidas que vêm sendo suscitadas dizem respeito mais especìficamente ao alcance da expressão "procedimento fiscal", de que decorrerá ou não o cancelamento pela anistia, dêste ou daquele débito.

3. Primeira e importante diretriz para o equacionamento da questão nos dá o Código Tributário Nacional, que recomenda interpretação literal para a legislação tributária que disponha sôbre "suspensão ou exclusão do crédito tributário", na qual se inclui a anistia (v. CTN, art. 111, I, combinado com o art. 175, II).

4. Outra limitação se extrai do próprio texto legal em exame com a inclusão da citada expressão para significar que a anistia não se refere indistintamente a todos os débitos fiscais constituídos e em curso na Fazenda à data da publicação do decreto-lei, de valor não superior a Cr$ 300,00; se assim fôsse, inútil seria o emprêgo daquela expressão, bastando apenas falar-se em "débitos fiscais".

5. Em que pêsem as digressões de caráter doutrinário sôbre o conceito jurídico de "procedimento" e especialmente sôbre os vários aspectos, a expressão "processo", o certo é que no âmbito administrativo-fiscal, como "procedimento fiscal" se entende a ação fiscal para a apuração de infrações e que se concretiza para a lavratura do ato cabível (têrmo de apreensão, auto de infração, notificação, representação ou qualquer ato escrito dos agentes do fisco. Aliás nesse sentido é a expressão consagrada na legislação do impôsto sôbre produtos industrializados (v. RIPI, art. 205 e segs.).

6. Aplicado o entendimento aos demais tributos, podemos dizer que como procedimento fiscal, para o efeito do disposto no dispositivo a que estamos nos referindo, deve ser entendido aquêle de iniciativa do fisco e de que possa decorrer impugnação por parte do contribuinte regularmente intimado ou notificado, por via de defesa, reclamação, recurso ou outro meio. — *Oswaldo Tancredo de Oliveira*, Assessor.

De acôrdo.

Adote-se como norma o entendimento constante do parecer do SLTN, que aprovo, em complementação ao de número 94-70.

Encaminhe-se cópias: à Delegacia da Receita Federal em São Paulo para que responda de acôrdo com a citada orientação; às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência aos órgãos subordinados.

Em seguida, publique-se — *Waldyr Pires de Amorim*, Chefe.